



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria do Socorro Mariano Coelho		
EMENTA: Regularização da vida escolar de José Teixeira Barbosa Júnior.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02418528-0	PARECER Nº 0738/2002	APROVADO EM: 06.11.2002

I - RELATÓRIO

Maria do Socorro Mariano Coelho, responsável por José Teixeira Barbosa Júnior, solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 02418528-0, a regularização da vida escolar do referido aluno por ele ter sido reprovado em 1985, na disciplina Estatística, na 3ª série da Escola Técnica de Comércio Padre Champagnat, da habilitação profissional “ Técnico em Contabilidade”, autorizando o Colégio Estadual Joaquim Nogueira, nesta Capital, onde cursou a 1ª e 2ª séries do ensino médio, a expedir o certificado de conclusão desde ensino sem habilitação.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação poderia ser atendida se a expedição do certificado de conclusão do ensino médio fosse feita pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, desta Capital, onde ele cursou a 3ª série do ensino médio com a habilitação de Técnico em Contabilidade. Nesse caso, seria retirado da carga horária total, o número de aulas que foi destinado à disciplina profissionalizante Estatística; assim, a carga horária total que foi de 2.592 aulas, das quais diminuídas as destinadas à estatística, ainda permaneceriam 2.520, para o mínimo exigido, naquela época, de 2.200 horas.

O aluno receberia o certificado de conclusão do ensino médio e não o diploma de Técnico em Contabilidade, ficando as disciplinas profissionalizantes como crédito para uma futura profissionalização.

O que não é possível é o Conselho de Educação autorizar o Colégio Joaquim Nogueira a expedir o referido certificado, porque, nesse Colégio, o aluno cursou somente a 1ª e 2ª séries, faltando a conclusão do ensino médio, que é a 3ª.

Creemos ter havido um engano na solicitação; em todo o caso estamos respondendo como foi pedido.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo indeferimento do pedido como é solicitado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0738/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0738/2002
SPU	Nº	02418528-0
APROVADO EM:		06.11.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC